



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000176-60.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: MANNPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa MANNPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 11/07/2025 e encontra-se encartada no evento **223.1**. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento **232.1**: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades.
- Evento **236.1**: A Recuperanda informou que os requerimentos de parcelamento administrativo federal e estadual, ainda não foram deferidos. Em razão disso, requereu a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões negativas de débitos.
- Evento **239.1**: Ofício da Vara Estadual de Direito Bancário solicitando esclarecimentos sobre o crédito constante do contrato para desconto de títulos – cláusulas especiais nº 082.807.360 e o prazo do *stay period*.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos

Verifica-se, nos presentes autos, situação que destoa do regular processamento da recuperação judicial, sobretudo em relação às determinações já emanadas por este Juízo para a condução adequada do feito, destinadas a assegurar a observância dos princípios que norteiam o instituto e a consecução de seus objetivos legais. Explico.

Na decisão proferida em 31/03/2025 (evento **175.1**), a recuperanda foi expressamente intimada para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, em manifestação apresentada no evento **193.1**, a devedora limitou-se a informar que estaria providenciando a regularização do passivo fiscal mediante adesão a parcelamentos administrativos, solicitando, ao mesmo tempo, a dilação do prazo para apresentação das certidões negativas.

Nesse interregno, as Fazendas Públicas, em manifestações protocoladas nos eventos **189.1**, **190.1** e **194.1**, indicaram a existência de débitos fiscais pendentes da recuperanda.

Em análise ao pedido de dilação de prazo, foi proferida nova decisão em 28/05/2025 (evento **208.1**), na qual este Juízo reafirmou o entendimento em consonância com a orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.053.240/SP), no sentido da imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial. Na ocasião, deferiu-se o prazo solicitado, mas já sob a advertência de que, em caso de descumprimento, o feito seria suspenso *sine die*, com a consequente retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não regularizada a situação fiscal da devedora.

Após essa decisão, contudo, a recuperanda passou a formular sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, registrados nos eventos **215.1**, **221.1** e **236.1**, sem qualquer comprovação documental da evolução dos alegados parcelamentos administrativos, tampouco justificativas consistentes acerca das dificuldades enfrentadas para a regularização de sua situação fiscal.



Embora este Juízo, em duas oportunidades (eventos **217.1**, tenha deferido prorrogações, mesmo diante de justificativas manifestamente frágeis e insuficientes para a finalidade a que se destinavam, mostra-se agora imperiosa a rejeição do novo pedido de dilação, com a consequente aplicação dos efeitos processuais decorrentes do descumprimento das determinações judiciais.

Desse modo, conforme já assentado na decisão de evento **208.1** e **223.1**), o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF) são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo a relação com o fisco não se mostra plausível.

Não obstante, como já disposto alhures, o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convolação do pedido de recuperação judicial em falência. De outro norte, como bem acentua o professor Fábio Ulhoa Coelho, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF. Medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e melhor preservação dos atos processuais, já que possibilita a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.

Todavia, patente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não coaduna com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, determino a SUSPENSÃO da presente Recuperação Judicial proposta pela empresa MANNPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME e, consequentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF).

A partir da publicação da presente decisão:

a) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

b) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento (i) do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (iv) assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

c) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constitutivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

d) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);

e) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

f) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);

g) Resta mantida a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

Restam intimados a Administração Judicial, a empresa recuperanda, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Publique-se edital acerca da presente decisão para ciência dos credores e interessados. A Administração Judicial deverá também providenciar a publicação em seu endereço eletrônico na internet (art. 22, I, k, LRF).

Translade-se cópia para os incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão, sem comprovação da respectiva regularidade fiscal, tornem os autos conclusos para reavaliação, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e eventual possibilidade de extinção do feito.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, em atenção ao ofício do evento **239.1**.

c) Ciente do relatório apresentado pela Administração Judicial no evento **232.1**. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: MANNPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME, CNPJ: 08713995000140		
	Administração Judicial: TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.203.087/0001-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, telefone (47) 3046-3333, e-mail contato@tpaj.com.br , sítio eletrônico https://tpadvogados.com.br , tendo como responsável técnico a Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	02/04/2024	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	25/04/2024	16.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	29/04/2024	28.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	04/07/2024	89.1
	Decisão de Recebimento do Plano	02/04/2024	81.1
	Decisão de Convocação da AGC	21/08/2024	110.1
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--

	Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080806862v19** e do código CRC **71cdf5e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/08/2025, às 13:40:57

5000176-60.2024.8.24.3605

310080806862.V19